



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.541 - MG (2014/0182159-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR
GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ROBSON ROGÉRIO JOSÉ MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL A PARTE RECORRENTE SUSTENTA QUE A LEI 14.937/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTARIA EM CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 102, III, **D**, DA CF/88. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM O PRONUNCIAMENTO DO STJ SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O reconhecimento, pelo Tribunal **a quo**, da legitimidade passiva do credor fiduciante em cobrança de IPVA, relativo ao automóvel objeto de alienação fiduciária, restou fundamentada na análise da Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, cujo exame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.380.449/MG (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/03/2015), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

III. Mesmo que não se aplicasse, na espécie, a Súmula 280/STF, ainda assim o Recurso Especial seria inadmissível, pois a análise da alegação de que o conceito de alienação fiduciária, previsto em legislação federal, teria sido alterado por norma estadual, caberia, em verdade, ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgar válida lei local, em face de lei federal, de acordo com o art. 102, III, **d**, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 461.677/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). Ademais, consoante o voto-vista proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no supracitado precedente da Primeira Seção (REsp 1.380.449/MG), o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que tenha aplicado lei local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento de lei federal, é o Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 102, III, **d**, da Constituição Federal de 1988, e não o Recurso Especial. Assim, nos termos do retromencionado voto-vista, a controvérsia a respeito da possibilidade de lei estadual atribuir, ao proprietário fiduciário, a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, na falta de lei federal que estabeleça regras gerais sobre o referido imposto, depende da definição da amplitude da autonomia dos entes federativos, tarefa que deve ser cometida ao Supremo Tribunal Federal, mediante Recurso Extraordinário.

IV. Nesse mesmo sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.168.038/SP (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/06/2010), também proclamou que "o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do ente federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal".

V. O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as alterações legislativas, supervenientes à interposição do Recurso Especial, promovidas, pela Lei 13.043/2014, em relação à alienação fiduciária, é incompatível com a declaração de inadmissibilidade do mencionado Recurso.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.541 - MG (2014/0182159-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Banco Panamericano S/A, contra a decisão de fls. 842/849e, pela qual neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI ESTADUAL 19.971/2011. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. IPVA. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei Estadual 19.971/2011 retrata uma autorização concedida à Advocacia Geral do Estado quanto à desnecessidade de cobrança do crédito tributário em juízo e não uma imposição.

- A Lei Estadual 14.937/2003 instituiu como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo (art. 4º), respondendo solidariamente com ele o devedor fiduciário (art. 5º, I), de forma que a instituição financeira, credora fiduciária, é parte legítima na execução fiscal.

- Não é possível a condenação em litigância de má-fé apenas em razão da improcedência dos pedidos apresentados pelo executado.

- Não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada' (fl. 175e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 204/209e.

Interposto Recurso Especial, com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 1.228, 1.361, 1.364 e 1.365 do Código Civil c/c 110 e 124, I e II, do CTN.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 750/755e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem com os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve ofensa aos dispositivos do CPC, estando o acórdão devidamente fundamentado; o dissídio não restou configurado, pois os acórdãos indicados como paradigmas não refletem a especificidade da situação dos autos; e, no mais, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com lastro na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003, não podendo o STJ examinar o recurso em face do entendimento consagrado no Enunciado da Súmula 280/STF (fls. 764/768e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 774/799e).

Contraminuta apresentada às fls. 824/828e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

'TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Recurso Especial busca afastar a responsabilidade tributária do credor fiduciário por débito de IPVA.
2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Desde que adote fundamentação jurídica pertinente ao conflito solucionado, o julgador não precisa se pronunciar expressamente sobre cada artigo de lei invocado pela parte.
3. *In casu*, a responsabilidade pelo crédito tributário foi firmada com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido exige análise de norma local, o que é inadmissível no âmbito do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (Súmula 280/STF).

4. A alegação de que o Recurso Especial deve ser admitido, em razão de estar em discussão ofensa ao art. 110 do CTN por suposta definição deturpada do conceito de alienação fiduciária estabelecido pelo art. 5º da Lei Estadual 14.937/2003, não socorre a agravante. Compete ao STF julgar, em Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF).

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 461.677/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Ademais, deve-se ressaltar, por fundamental, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade do recorrente, instituição financeira, pelo recolhimento do IPVA relacionado ao veículo financiado, fê-lo com fundamento na Lei Estadual 14.937/2003:

'2. Ilegitimidade passiva da agravante.

O agravante suscita sua ilegitimidade passiva como contribuinte ou responsável do IPVA por não ser proprietário do veículo em decorrência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Não lhe assiste razão, data venia.

Em situação dessa natureza, é possível dizer que, à luz da legislação tributária estadual, há solidariedade passiva tributária entre os que firmaram o contrato, e, desse modo, descabe excluir o recorrente do polo passivo da execução fiscal.

A legitimidade passiva é aferida idealmente, e, na medida em que a propriedade somente se consolida definitivamente nas mãos do comprador quando ocorrer o pagamento integral do financiamento, é lícito dizer que, durante todo o intervalo de tempo no qual as prestações mensais foram pagas, é possível atribuir ao credor a responsabilidade pelo pagamento do tributo que não foi quitado pelo consumidor.

Consta expressamente da Lei Estadual 14.937/2003 - disciplinadora do aludido tributo - que o contribuinte do imposto é o proprietário (art. 4º), respondendo solidariamente pela obrigação o devedor fiduciante (art. 5º), in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 4º. Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º. Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011.)

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.'

Logo, conclui-se que o proprietário, a que se refere o art. 4º, é o credor fiduciário, pois se a intenção do legislador fosse a de conferir ao devedor fiduciante o status de contribuinte, não haveria razão de ser atribuir-lhe a responsabilidade solidária. Assim, a inclusão do recorrente no polo passivo da demanda está em perfeita conformidade com o mandamento legal.

Ora, se há desdobramento da posse, e a propriedade (resolúvel) permanece em poder do recorrente até que o devedor cumpra todas as obrigações contratadas, é legítima a cobrança do imposto tal como realizada pelo Estado de Minas Gerais.

Não obstante o agravante afirme que não tem direitos de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar, é preciso considerar, também, que o mero possuidor - o devedor fiduciante -, não tem direito de dispor e não detém a propriedade do automóvel.

Essa determinação da legislação tributária não destoia do entendimento do art. 1.361, do Código Civil, que confere ao credor fiduciante, até o implemento da condição resolutiva do domínio - o pagamento das prestações mensais relativas ao financiamento do veículo - a propriedade do bem.

Confira-se o disposto no art. 1361 do CC:

'Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

[...]

§ 2º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.'

Assim, tendo em vista que o artigo 110, do CTN, prevê que 'a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado', não restam dúvidas acerca da legalidade passiva do apelante, credor fiduciante e proprietária do veículo, na execução proposta pelo recorrido.

A respeito da legitimidade do credor fiduciário, agente financeiro, este Tribunal já decidiu que:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL DE IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR FIDUCIANTE.

- O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 4º, da Lei Estadual 14.937/03.

- A propriedade do bem alienado fiduciariamente é do credor fiduciário e o devedor é apenas o possuidor direto até que haja o adimplemento da obrigação.' (AC 1.0701.11.041630-5/001. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª CÂMARA CÍVEL. DJe 30/10/2012);

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI ESTADUAL 14.237/2003. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR, PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei estadual 14.937/2003 institui como contribuinte do IPVA o proprietário do automotor (art. 4º), respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

2. A instituição financeira, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor, razão pela qual possui legitimidade passiva *ad causam*.

3. Validade da CDA que embasou a execução fiscal, porquanto observadas as exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional' (AC 1.0105.11.031658-2/001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Des.(a) Áurea Brasil. 5ª Câmara Cível. DJe 01/10/2012).

Em sentido similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

'A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342' (AgRg no REsp 1.066.584, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j, 16/03/2010, ementa parcial).

Outrossim, o recorrente não provou que o contrato tenha sido extinto pela quitação das parcelas mensais contratadas com o segundo executado, e, por conseguinte, é parte legítima na ação de execução fiscal' (fls. 178/182e).

Nesse contexto, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, do seguinte teor: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRIBUTO DEVIDO NO ESTADO DE RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 130, 131, I, 142, 145 e 204, todos do CTN, segundo se observa dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do tributo, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 14.937/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 620.974/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA JULGADO LEI LOCAL VÁLIDA, EM FACE DE LEI FEDERAL. REAPRECIAÇÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 102, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da legitimidade passiva do credor fiduciante em cobrança de IPVA, relativo ao automóvel objeto de alienação fiduciária, restou fundamentada na análise da Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, cujo exame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

II. A análise da alegação de que o conceito de alienação fiduciária, previsto em legislação federal, teria sido alterado por norma estadual, caberia, em verdade, ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgar válida lei local, em face de lei federal, de acordo com o art. 102, III, d, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, 'in casu, a responsabilidade pelo crédito tributário foi firmada com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido exige análise de norma local, o que é inadmissível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 280/STF). (...) A alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Recurso Especial deve ser admitido, em razão de estar em discussão ofensa ao art. 110 do CTN por suposta definição deturpada do conceito de alienação fiduciária estabelecido pelo art. 5º da Lei Estadual 14.937/2003, não socorre a agravante. Compete ao STF julgar, em Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF)' (STJ, AgRg no AREsp 461.677/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

IV. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.382.516/MG, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR FIDUCIÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1367 DO CCB E 109, 110 E 121, I DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1361 DO CCB: O TRIBUNAL DE ORIGEM RESOLVEU A QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, QUAL SEJA, DO ART. 5º, I DA LEI 14.937/2003, DE MINAS GERAIS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 1367 do CCB e aos arts. 109, 110 e 121, I do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu no caso. Súmula 211/STJ.

2. Observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, qual seja, do art. 5º, I da Lei 14.937/2003, de Minas Gerais. Súmula 280/STF.

Precedentes: AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012, AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.03.2012, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp. 939.776/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2009.

3. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.384.577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2014).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento**" (fls. 842/849e).

No presente Agravo Regimental, preliminarmente, o agravante reitera as razões recursais, contidas no Agravo em Recurso Especial, seja no tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, seja no que respeita à suposta competência do STJ para analisar as matérias impugnadas no Recurso Especial, relacionadas ao Código Civil e ao CTN.

Ainda em preliminar, defende a possibilidade de o STJ apreciar, com base nos arts. 462 do CPC e 106, I, do CTN, as alterações legislativas, supervenientes à interposição do Recurso Especial, promovidas, no Código Civil, pela Lei 13.043/2014, em relação à alienação fiduciária.

Quanto ao mérito recursal, reproduz os argumentos contidos no Recurso Especial, no sentido de que a instituição financeira, que firma contrato de alienação fiduciária, não poderia ser caracterizada como contribuinte ou devedora solidária do IPVA, incidente sobre o bem dado em garantia fiduciária, sob pena de ofensa aos arts. 1.228, 1.361, 1.364 e 1.365 do Código Civil e 110 e 124, I, do CTN.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma julgadora, para que o Agravo em Recurso Especial seja conhecido, e o Recurso Especial, provido, a fim de que o agravante seja excluído do pólo passivo da Execução Fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.541 - MG (2014/0182159-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

De acordo com o art. 102, III, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

Por sua vez, o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

No caso, o agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, que os arts. 4º e 5º da Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, estariam em conflito com os arts. 1.228, 1.361, 1.364 e 1.365 do Código Civil e 110 e 124, I, do CTN.

No entanto, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.380.449/MG (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/03/2015), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de lei local.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária da instituição financeira pelo pagamento do IPVA relativo ao veículo financiado, fazendo-o com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais. Assim, o reexame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos da referida lei estadual, pretensão insuscetível de ser apreciada, em Recurso Especial, conforme enuncia a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão referente ao retromencionado Recurso Especial 1.380.449/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I. Observa-se, inicialmente, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; nem tampouco sobre o tema ligado aos arts. 109, 110 e 121, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ (*'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'*).

II. Ainda que superado o aludido óbice admissional, certo é que o **exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local, quais sejam, dos arts. 4º e 5º da Lei 14.937/03, do Estado de Minas Gerais. Assim, também incidente, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito: AgRg no AREsp 501.445/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/06/2014; AgRg no AREsp 438.910/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.118.125/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2009.**

III. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.380.449/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015).

Mesmo que não se aplicasse, na espécie, a Súmula 280/STF, ainda assim o Recurso Especial seria inadmissível, pois, consoante o voto-vista proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no supracitado precedente da Primeira Seção, o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que tenha aplicado lei local em detrimento de lei federal, é o Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 102, III, d, da Constituição Federal de 1988, e não o Recurso Especial.

Assim, nos termos do retromencionado voto-vista, a controvérsia a respeito da possibilidade de lei estadual atribuir, ao proprietário fiduciário, a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, na falta de lei federal que estabeleça regras gerais sobre o referido imposto, depende da definição da amplitude da autonomia dos entes federativos, tarefa que deve ser cometida ao Supremo Tribunal Federal, mediante Recurso Extraordinário.

Nesse mesmo sentido é que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.168.038/SP (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/06/2010), também proclamou que "o art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do ente federativo, matéria nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal".

Por fim, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as alterações legislativas, supervenientes à interposição do Recurso Especial, promovidas, pela Lei 13.043/2014, em relação à alienação fiduciária, é incompatível com a declaração de inadmissibilidade do mencionado Recurso.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do Recurso Especial com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o respectivo mérito recursal, ainda que à luz de normas jurídicas supervenientes, é pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual *"é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182159-0

AgRg no
AREsp 553.541 / MG

Números Origem: 10040120056441001 10040120056441003 10040120056441004 10040120056441005
37985201419 4140212520138130000 564412420128130040

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S)
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ROBSON ROGÉRIO JOSÉ MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S)
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ROBSON ROGÉRIO JOSÉ MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.